



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003656/2005-23
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3101-01.081 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria PIS - PAF - DECLÍNIO COMPETÊNCIA
Recorrentes DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos recursos de ofício e voluntário e declinar da competência para a apreciação das matérias em favor da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corinθο Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente processo de **Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS** (fls. 06/14), lavrado contra o contribuinte, acima identificado, relativo aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, exigindo-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 1.630.213,52, incluindo encargos legais, conforme discriminação constante em campo próprio da referida peça impositiva (fls. 06).*

2. Referida exigência originou-se em função de ter sido detectada, conforme Auto de Infração do PIS, a seguinte irregularidade, cujo teor da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal aplicados à matéria, transcreve-se abaixo:

2.1 – PIS/Faturamento – Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias)

2.1.1 durante o procedimento de verificações obrigatórias constatou-se que o contribuinte deixou de recolher ou recolheu a menor os valores relativos ao PIS, bem como não apresentou as DCTFs de todos os períodos com as informações corretas dos débitos concernentes à referida contribuição, referente aos períodos de apuração dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004;

2.1.2 adotou-se para efeito de tributação no ano-calendário de 2004 os dados constantes das Guias de Informação Mensal do ICMS, uma vez que no citado período em função de o contribuinte não ter apresentado os livros contábeis e/ou fiscais que justificasse a tributação do IRPJ pelo Lucro Real, bem como não ter efetuado a opção pelo Lucro Presumido, o que ensejou inclusive para o IRPJ a tributação, via lançamento de ofício, pelo Lucro Arbitrado, conforme julgamento proferido no processo nº 10380.003654/2005-34, sendo então utilizado os valores constantes nas citadas GIMs para efeito de cálculo do PIS no citado ano-calendário;

2.1.3 – ressalte-se que as bases de cálculo apuradas do PIS nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, encontram-se discriminados, conforme assinalado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, c/c os Demonstrativos de Apuração da Contribuição, da Multa e Juros de Mora, bem como os Demonstrativos de Composição da Base de Cálculo, Apuração do Débito e de Situação Fiscal Apurada, partes integrantes do instrumento de autuação (fls. 07/23);

2.1.4 Enquadramento Legal: art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria-MF nº 142/82; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98, c/c os arts. 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 23, 59 e 63 do Decreto nº 4.524/2002 (fls. 08 e 10);

2.1.5 Sobre a contribuição decorrente da infração acima qualificada, aplicou-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85; art. 2º da Lei nº 7.683/88, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 14);

3. Inconformado com a exigência, das qual tomou ciência em 17/05/2005 (AR, V. I, fls. 210), o contribuinte ingressou em 13/06/2005 (V. II, fls. 215/229), com **impugnação** contra o lançamento. Alega, em síntese, que:

3.1 - chegou à conclusão que o Auto de Infração por não refletir a verdade dos fatos é totalmente incabível e imprestável, uma vez que a autoridade autuante agiu açodadamente, sem o mínimo de interesse em perquirir a verdade dos fatos e, talvez pelo simples fato de a impugnante se encontrar com suas obrigações fiscais para com o Fisco Federal rigorosamente em dia, sendo esta a maneira mais simples, fácil e hedionda, dado ao apego exclusivo à lei do menor esforço em constituir o crédito tributário a favor da Fazenda Nacional, totalmente inexistente e irreal, ao arrepio da lei;

3.2 - assim, apresenta suas razões de defesa, respaldada na documentação que ora anexa, requerendo Impugnação Total do Auto de Infração, tempestivamente, conforme consta da ciência aposta no AR em 17/05/2005, dentro dos 30 (trinta) dias regulamentares, portanto;

3.3 - o Auto de Infração se encontra eivado de erros e/ou enganos, sendo, pois, uma peça imprestável para o fim proposto, considerando que a Autoridade fiscal responsável pelo procedimento jamais pôs os pés no estabelecimento da impugnante, somente mantendo contato com a empresa e seus representantes legais através do telefone, procedendo, portanto ao arrepio das normas legais que regulamentam a espécie, arbitrando valores totalmente inadequados como oníricas vendas/faturamento da empresa para calcular quantias exorbitantes e estratosféricas de que seriam as parcelas do PIS/Faturamento, por motivos totalmente inverídicos e infundados, ou por puro desconhecimento, o que é mais provável;

3.4 - aduz, nesse sentido, sobre a dificuldade financeira que está enfrentando e a forma de sua atividade (indústria de plástico), esclarecendo que recebe o material de seus clientes e executa apenas a etapa de transformar a matéria-prima recebida em **material acabado** (embalagens plásticas/sacarias), percebendo

como contraprestação (faturamento/vendas), apenas o valor dessa etapa final industrial. Assevera que, recebe dos clientes a matéria-prima (materiais plásticos – polipropileno e outros aglutinadores), industrializa e devolve, através de Notas Fiscais, não de vendas, mas de simples remessa, sem destaque de qualquer tributo como prevê a legislação aplicável, o produto de propriedade de terceiros, e não de propriedade da autuada, portanto, não podendo jamais se confundir com venda ou faturamento, sendo apenas destacado o valor comercial da mercadoria, nos termos da legislação estadual aplicável à espécie;

3.5 - simplesmente é inaceitável a afirmação do Auditor Fiscal autuante na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que o lançamento fora decorrente do fato de ter verificado “Diferença apurada entre o valor escriturado e o Declarado/Pago de PIS/FATURAMENTO, referentes aos períodos de 3º Trimestres de 2002, 2003 e 2004” , bem assim por não ter declarado em DCTF os valores dos débitos correspondentes, porquanto lhe foram entregues tão logo solicitado todas as DCTFs relativas aos períodos em fiscalização, cumprindo sua solicitação rigorosamente em dia, conforme fotocópias da totalidade dessa exigência legal, que nesse ato anexa ao processo (Doc. II, Volume I) Além disso, querer que os valores de sua imaginação que foram listados nas GIMs que não dizem respeito a faturamento e/ou venda da impugnante, fossem também adicionados como de sua propriedade, é querer o impossível, assevera;

3.6 - discorda, também, da afirmação do Auditor Fiscal autuante, de que a impugnante não teria apresentado as bases de cálculo da referida contribuição, uma vez que a prova incontestada do pronto atendimento dessa exigência se encontra contida na cópia dos seguintes documentos que junta ao processo (Doc. III, Vol. I), a saber: a) fotocópia da Declaração oficial fornecida pela empresa na data de 17/01/2005, em atendimento, dentre outras, da solicitação da autoridade fiscal relacionado com os Demonstrativos das bases de Cálculos do PIS e da COFINS; e b) fotocópia do protocolo de Documentos e Livros Contábeis da autuada, que em seu item 4, confirma a entrega dos Demonstrativos das bases de Cálculo do PIS e da COFINS, firmada sob protocolo do AFRF, Dr. Sérgio Siqueira, que assim autorizou o seu recebimento por via telefônica;

3.7 - nesse sentido, tendo prestado tais informações e entregue os livros contábeis e fiscais solicitados, discorda do procedimento adotado pela Fiscalização ao utilizar como base de cálculo do PIS/Faturamento os valores constantes das GIMs fornecidas pelo Fisco Estadual, sem ao menos ler os dados nelas contidos, lançando o que seriam pretensas receitas brutas mensais da empresa, adotando, todavia, os valores apenas das saídas mensais de mercadorias constantes das GIMs prontamente informados pelo contribuinte ao Fisco estadual, não refletindo, assim, a realidade dos fatos, já que prontamente sempre atendeu às solicitações do Fisco quanto às intimações para entrega de livros e demais documentos, o que para a impugnante caracteriza-se um verdadeiro absurdo;

3.8 – tendo entregue os livros fiscais solicitados e os blocos de notas fiscais e, diante da afirmação da autoridade fiscal de que não mais lhe interessaria ver ou analisar tais documentos, bastando para tanto que fossem efetuados pela empresa demonstrativos das vendas (Doc. IV, Vol. I) retratando a apuração dos impostos e contribuições federais no período, elaborou os seguintes demonstrativos/quadros:

a) quadro do faturamento real da empresa (vendas de produtos e serviços, incluindo venda de imobilizado) e bases de cálculo para apuração e valores de recolhimentos de Cofins e PIS, demonstrados mês a mês;

b) demonstrativos de apuração do IRPJ e da CSLL, por trimestre; e c) relatório do demonstrativo das vendas, cálculo dos impostos, demonstrativo de apuração do ICMS e do IPI e o demonstrativo para pagamentos dos impostos e contribuições.

3.9 - ora, partindo-se do pressuposto de que tais demonstrativos são a expressão da verdade, discorda da afirmação da autoridade fiscal de que tais demonstrativos estariam incompletos, pois querer que a empresa demonstrasse como venda ou faturamento a totalidade dos valores representativos das saídas de mercadorias de seu estabelecimento, a conta e ordem de terceiros, que não são de sua propriedade, é de todo inacreditável, pois jamais poderia se coadunar os valores das mercadorias que tiveram simples saídas de seu estabelecimento com aqueles de suas vendas e/ou faturamento. Além disso, assevera, se os referidos documentos, foram assinados pela empresa, não seria motivo para a pretensa desconsideração dos mesmos como meio de prova;

3.10 - ademais, com base nos livros e documentos fiscais entregues, o servidor autuante simplesmente “arrastou”, pelo total, sem se importar do que se referiam, a totalidade das saídas de mercadorias do estabelecimento da autuada, constante dos livros Fiscais e Contábeis, afirmando corresponder, tais valores, à totalidade listada nas Guias de Informação do ICMS (GIMs), sem, todavia, excluir, como é obrigatório e lógico, todas as “remessas e/ou retorno de mercadorias” ou “operações de remessas de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem, além de todas as saídas nos códigos 6.902, 6.903, 6.909, entre outros que discrimina, que não representariam venda e, portanto, deveriam ser excluídas do conceito de venda ou faturamento (fls. 224);

3.11 - assim, para melhor visualização dos argumentos que ora expõe, encaminha em anexo (Doc. V, Vol. I), as identificações legais dessa codificação, que obrigatoriamente são expressas nas respectivas Notas Fiscais que acompanham as mercadorias e se encontram expressas devidamente nos Livros Fiscais da empresa autuada, conforme fotocópias de todos esses livros que deram origem as saídas de mercadorias e apuração do ICMS, que neste ato anexa aos autos (Doc. VI, Vol. I), sem, no entanto, representarem vendas de sua responsabilidade, e sim, de

terceiros, quando foi o caso, pois essas mercadorias não pertenciam a ora impugnante;

3.12 - reafirma, dessa maneira, que o declarado pela autoridade fiscal, que, por supostamente ter a impugnante deixado de apresentar os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, teria adotado as saídas de mercadorias através das Guias do ICMS (GIMs), não possui qualquer resquício de verdade, dado que todos os livros e a documentação correspondente foram colocados à disposição do Auditor Fiscal autuante, enquanto que os livros foram entregues na SEFIS dessa Delegacia da Receita Federal, sendo posteriormente, devolvidos à impugnante. Assinala ainda que, como prova irrefutável e definitiva, anexa, também, fotocópias de capa a capa dos Livros Diário e Razão do ano de 2003 (Docs. VII, Vol. 2 e Doc. VIII, Vol. 3, respectivamente), todos igualmente e devidamente revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, estando os originais em poder da empresa, bem como os demais Livros, aguardando qualquer solicitação da Autoridade Fiscal para se assim for julgado necessário, levá-los à presença do julgador;

3.13 - quanto aos valores oníricos adotados pela Fiscalização, no período de 07 a 09/2002 e de 06 a 12/2003, são totalmente infundadas e precipitadas as afirmações, pois desprovidas da verdade, conforme passa a demonstrar:

3.13.1 - em seu desiderato, a Fiscalização, agrupa e adota os valores totais de saída dos produtos de terceiros, reitera, que não foram vendas realizadas pela autuada, e sim produtos de terceiros para beneficiamento, objeto das entradas (materiais ou matérias-primas parcialmente beneficiadas), onde reafirma, apenas o valor da etapa industrial de confecção da embalagem propriamente dita é que se configura como faturamento ou venda da empresa, etapa esta que se resume em transformar essa matéria-prima de terceiros em embalagens plásticas acabadas e que foram em seguida remetidas para esses clientes, acompanhadas de Notas Fiscais nos moldes instituídos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ/CE), para cada caso específico (operação dentro ou fora do Estado etc), entretanto, por simples remessa e não como venda, dado que não houve compra de mercadoria por parte da empresa autuada, tendo ocorrido tão-somente “dação para facção” em mercadorias de terceiros, entregues para beneficiamento final;

3.13.2 - houve, no caso, arrolamento de valores constantes de simples saídas de mercadorias do estabelecimento da autuada, que jamais poderia ter sido considerado faturamento ou venda da impugnante, pois com a única finalidade de cumprir uma determinação da Fazenda Estadual, tais saídas são obrigatoriamente acompanhadas por Notas Fiscais com códigos diferenciados, sem destaque de qualquer tributo, servindo apenas para acompanhar as mercadorias em trânsito, como simples remessa, para tráfego estadual ou interestadual. Faz anexar, também, aos autos, as Declarações do IRPJ da empresa autuada com os correspondentes Recibos de Entrega, relativas aos anos de 2003 e 2004, conforme Doc. IX, Vol. I (fls. 226);

3.14 Quanto à Inadequação da Base de Cálculo da Cofins, alega que:

3.14.1 - se for considerado que o critério utilizado teve como objetivo a apuração das receitas da impugnante para efeito de incidência da contribuição ao PIS, a consequência inafastável será que a base de cálculo utilizada foi totalmente incorreta, irreal e inadequada, dado que a autoridade buscou, para apurar a disponibilidade econômica, elementos que não se amoldam a esse conceito;

3.14.2 – o legislador, ao definir a hipótese de incidência, não pode se utilizar de fatos que estejam fora de sua competência tributária. Logo, o mesmo ocorrerá, certamente, quando se tratar da base de cálculo;

3.14.3 -traz à lume a opinião do eminente tributarista Alfredo Augusto Becker, segundo o qual na composição da hipótese de incidência do Imposto de Renda, o elemento mais relevante é o núcleo. É a natureza do núcleo da hipótese de incidência, segundo o referido autor, que permite distinguir as distintas naturezas jurídicas dos negócios jurídicos, sendo também o núcleo que confere gênero jurídico ao tributo, assinalando, outrossim, que nas relações jurídicas de tributação, o núcleo da hipótese de incidência é sempre a base de cálculo;

3.14.4 - a consequência imediata dessa definição é a de que ao desvirtuar a base de cálculo do tributo se está ao mesmo tempo descaracterizando o próprio tributo, já que em relação ao citado tributo a base de cálculo deve refletir o fato econômico da existência de renda. Nesse sentido, tomando-se como exemplo a venda de um imóvel, se a base de cálculo for o saldo que resultar do preço de venda depois de deduzido o preço de aquisição e benfeitorias, tratar-se-á de um verdadeiro imposto de renda. Por outro lado, se a base de cálculo for o preço de venda, não se admitindo tais deduções, o tributo pertencerá ao gênero jurídico dos tributos de atos jurídicos, sendo, no caso, um genuíno imposto de vendas;

3.14.5 - reforça tal entendimento à luz das palavras do Prof. Paulo de Barros Carvalho, bem como, no tocante à base de cálculo do ICMS, que corresponde igualmente para a Cofins, as palavras do prof. Roberto Siqueira Campos (fls. 227/228);

3.14.6 - noutras palavras, aduz, sendo a base de cálculo uma descrição legal de um padrão ou unidade de referência que possibilite a quantificação financeira do fato tributário, nas palavras do Prof. Aires Barreto, e se esse fato tributário, no caso em tela, é o faturamento bruto advindo das vendas, a base de cálculo deve, necessariamente, aferir a intensidade desse fenômeno, e não um valor arbitrariamente fixado com base em elementos que a ele não guardam nenhuma relação ou devam ser excluídos;

3.14.7 - há de se registrar, também, que o procedimento utilizado para a apuração da base de cálculo do PIS, em última análise,

fere o princípio da legalidade, porquanto inexistente previsão legal para a adoção “dessa base de cálculo” da impugnante como base de cálculo para a incidência da referida contribuição, sobretudo porque tal princípio deve sempre nortear a atuação da Administração, conferindo-lhe poderes para a defesa dos interesses do Estado, assinalando, todavia, que à Administração somente é permitido atuar dentro dos limites que a lei conferir, pois, fora deles, ocorrerá abuso de poder;

3.14.8 - aduz ainda que inúmeras são as decisões emanadas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, espalhadas pelo Brasil inteiro, bem como e principalmente as proferidas pelo Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a metodologia adotada pela Fiscalização será sempre uma medida extrema, somente utilizável quando todos os esforços foram desenvolvidos e se tornarem em vão para se aferir os reais resultados das empresas, sob pena de não poder prosperar a autuação. Deixa, também, de transcrever tais decisões, uma vez que já são de inteiro conhecimento de todos os julgadores de primeira instância;

3.14.9 - assim, não paira nenhuma dúvida de que os valores arrolados pelo Auditor Fiscal autuante contra a impugnante como crédito tributário apurado a favor da Fazenda Nacional por pretensa falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), não subsistem;

3.15 ante o exposto, requer a improcedência total da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração ora em litígio, com a conseqüente exoneração integral do contribuinte da respectiva exigência lançada, nos termos do Processo Administrativo Fiscal;

3.16 - Ressalte-se que o processo foi convertido em diligência, conforme teor da Resolução nº 665, de 17/08/2005 (fls. 936/940), cujo resultado vê-se do Relatório proferido pelo órgão preparador, conforme fls. nºs 943/946 dos autos.

A DRJ em FORTALEZA/CE considerou procedente em parte o lançamento, ementando assim o acórdão:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Diferença apurada entre os valores declarados e os escriturados (Verificações Obrigatórias)

Mantém-se em parte a exigência decorrente das diferenças verificadas entre os valores da Cofins declarados e os escriturados, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte forem suficientes para infirmar parcialmente os valores lançados pela Fiscalização.

Diligência: Ano-calendário: 2004

Tendo em vista que a Fiscalização no ano-calendário de 2004 utilizou os dados totais das saídas de mercadorias e/ou serviços registrados pelo contribuinte nas Guias de Informação Mensal do ICMS - GIMs, sem excluir os valores que não corresponderiam às vendas efetivas, recompõe-se, com base no resultado da diligência procedida a base de cálculo do PIS, excluindo-se dos valores originalmente lançados aqueles que não dizem respeito à receita bruta.

Lançamento Procedente em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 996 e seguintes, onde requer, em preliminar, diligência para apurar os reais valores da base de cálculo do PIS nos anos-calendário 2002 e 2003, nos mesmos moldes do ocorrido com o ano-calendário 2004, que resultou no cancelamento da quase totalidade da exigência; quanto ao ano-calendário 2004, reprise a alegação de higidez da sua escrita fiscal, juntando cópias de todos os livros fiscais dos períodos lançados, e novamente requer a improcedência da ação fiscal.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau, por conta do recurso voluntário e do recurso de ofício.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado, bem como o recurso de ofício interposto.

A matéria deste contencioso, apesar de versar sobre contribuição para o PIS, que normalmente é da nossa órbita de competência, hodiernamente, é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no inciso IV do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009 - *demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja*

apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Cumpra observar que adotou-se para efeito de tributação no ano-calendário de 2004, os dados constantes das Guias de Informação Mensal do ICMS, uma vez que no citado período o contribuinte não apresentou os livros contábeis e/ou fiscais que justificasse a tributação do IRPJ pelo Lucro Real, bem como não efetuou a opção pelo Lucro Presumido, o que ensejou inclusive para o IRPJ a tributação, via lançamento de ofício, pelo Lucro Arbitrado, conforme julgamento proferido no processo nº 10380.003654/2005-34, sendo então utilizado os valores constantes nas citadas GIMs para efeito de cálculo do PIS no citado ano-calendário. Naquele aludido processo consta, inclusive, o demonstrativo de fls. 217, que serviu para recompor as bases de cálculo do PIS do ano-calendário de 2004, na diligência levada a efeito neste contencioso quando do julgamento em primeiro grau. Demais disso, também houve descon sideração da escrita fiscal e lançamento pelo Lucro Arbitrado nos anos-calendário 2002 e 2003, apenas que as bases de cálculo utilizadas para o PIS aí advieram das respectivas DIPJ.

Dessarte, em virtude de os presentes recursos tratarem de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de inexistência de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No vinco do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER dos recursos, e endereçá-los à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO